



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03137/17**

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução  
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel  
Interessado (a): Marilene Gomes da Silva Serafim  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01386/19**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03137/17, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00057/18, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, Srª. Rejane Maria dos Santos, adotasse as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR cumprida a referida decisão;
2. JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato aposentatório em apreço;
3. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 18 de junho de 2019**

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA  
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03137/17**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03137/17 trata, originariamente, da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do (a) Sr (a) Marilene Gomes da Silva Serafim, matrícula n.º 18580, ocupante do cargo de Gari, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Princesa Isabel/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada autoridade responsável para apresentar a certidão de tempo de contribuição da aposentanda.

O Gestor Previdenciário foi notificado apresentou defesa DOC TC 56169/18.

A Auditoria, ao analisar a defesa, sugere ao relator que seja concedido prazo suficiente para que a autoridade competente envie a certidão do INSS comprovando o referido tempo de contribuição em questão por se tratar de documento indispensável à concessão do registro ao ato.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01006/18, opinando, pelo julgamento da regularidade do ato e concessão do registro, tendo em vista que o benefício obedeceu ao preceituado no art. 40, §º, I da CF/88, com redação dada pela EC 41/2003 c/c o art. 56 da Orientação Normativa SPS Nº 02 de 31/03/09, em consonância com a Portaria expedida para tal ato.

Na sessão do dia 04 de setembro de 2018, a 2ª Câmara Deliberativa, através da Resolução RC2-TC-00057/18, decidiu o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, Srª. Rejane Maria dos Santos, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Devidamente notificado, o Instituto Previdenciário encaminhou defesa às fls. 74/75, enviando certidão do INSS solicitada, motivo pelo qual entendeu a Auditoria que a aposentadoria reveste-se legalidade, sugerindo o registro do ato concessório as fls. 20.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03137/17**

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que se a gestora do IPM de Princesa Isabel encaminhou a documentação reclamada pela Auditoria, cumprindo com a determinação contida na Resolução RC2-TC-00057/18.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) JULGUE cumprida a Resolução RC2-TC-00057/18;
- 2) JULGUE LEGAL e CONCEDA registro ao ato aposentatório em apreço;
- 3) DETERMINE o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 18 de junho de 2019**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 19 de Junho de 2019 às 12:12



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 18 de Junho de 2019 às 13:21



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 18 de Junho de 2019 às 17:24



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO